



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Municipal Setorial 08 (GP/PGM/SMF/SMGOV) - PGM

PGM - INFORMAÇÃO PMS-08 Nº 5060 / 2024

PROCESSO SEI N°	:24.0.000081986-3
INFORMAÇÃO N°	:5060/2024
INTERESSADO	:GCA-GP
ASSUNTO	:Impossibilidade de aditamento ao contrato registrado no SECON n º90469 / 2024 , que tem como objeto a prestação de serviços de clínica médico veterinária para internação veterinária para animais com doenças infecto contagiosas.

Ao GCA-GP/

RAJ/PGM para ciência e registro

Relatório

Trata-se de consulta sobre a possibilidade de aditamento ao contrato registrado no SECON n º90469 / 2024 , que tem como objeto a prestação de serviços de clínica médico veterinária para internação veterinária para animais com doenças infecto contagiosas que necessitam de isolamento, acompanhamento veterinário, alimentação, medicações necessárias e materiais de consumo, em razão da calamidade ocorrida no Município, de acordo com o Decreto Municipal nº 22.647/2024.

Objetiva-se a prorrogação do prazo de vigência da presente contratação emergencial por mais 03 (três) meses, a contar de 29/01/2025

É o breve relatório.

Passo ao exame.

I-Fundamentação

Previamente à análise solicitada, registro que a presente abordagem se restringe aos aspectos jurídicos do contrato administrativo. Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, dado que a prevalência do aspecto técnico ou a presença do juízo discricionário são ínsitos da autoridade administrativa praticante do ato, bem como ínsita é sua responsabilidade por ele.

Feito esse aparte introdutório, passo a responder à consulta solicitada pelo

órgão demandante.

O contrato encontra-se vigente tempestivo, portanto, o encaminhamento.

A área demandante justifica a solicitação de aditamento conforme segue:

"Considerando que o município não dispõe de atendimento de internação para doenças infectocontagiosas na Unidade de Saúde Animal Victória e que a empresa contratada para acolhimento dos animais doentes está sendo de suma importância na causa animal;

Considerando que haverá a troca de Gestão em 2025 e que não há tempo hábil para abertura de licitação, onde o Contrato do referido expediente vencerá em janeiro de 2025.

Isto posto, solicitamos a esta Procuradoria a possibilidade de prorrogação do Contrato registrado SECON 90469/2024 (29581435) por mais 03 (três) meses, a contar de 29/01/2025, cabendo neste meio tempo, a decisão da nova gestão do Gabinete da Causa Animal tomar medidas permanentes em relação à política pública de cuidados contínuos."

A contratação se deu na forma emergencial, com amparo no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 que, por pertinente, transcreve-se:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso."

Sabe-se que esta procuradora, já se manifestou, por meio de informação exarada pela Rede de Apoio Jurídico, favoravelmente a prorrogação de contrato emergencial, diretamente relacionado à calamidade que assolou o estado e o município de Porto Alegre, desde que respeitado o período máximo de um ano, tendo como referência, inclusive, recente entendimento do STF (ADIN 6.890) segundo o qual seria possível, em alguns casos, a recontratação de empresas sem licitação ou a prorrogação do contrato emergencial em razão de calamidade pública, desde que o prazo total da contratação não ultrapasse o limite estabelecido pelo artigo 75 VIII da lei 14.133/2021.

Todavia, entende-se que, considerando a presença de vedação expressa de prorrogação na minuta ajustada pelas partes, não é possível se adotar referido entendimento para este caso.

Por pertinente, transcreve-se a cláusula segunda do contrato firmado:

"CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO E VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 6 (seis) meses a contar da ASSINATURA DO CONTRATO OU DA ORDEM DE INÍCIO, improrrogável, na forma do art. 75,

VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021.”

Cabe ter presente, nesta altura, que a formulação desta demanda emergencial se deu em julho de 2024, ocasião em que o recomendável é que fosse encaminhado, de forma paralela, uma licitação que abrangesse o serviço objeto deste contrato, ainda mais se já se sabia de antemão que o contrato venceria em 27/01/2025, que haveria troca de gestão e que havia sido inserida cláusula expressa de proibição de prorrogação.

Por evidente que, no caso de existirem acontecimentos supervenientes, que fizeram com que o prazo, inicialmente previsto para execução desta urgente demanda, não fosse mais suficiente, diante da inexistência de contratação regular para atender o serviço, possível se fazer nova contratação emergencial, inaugurando-se um novo expediente para tanto.

Nesta altura, importa referir que entende-se que já se encontra em parte superada a interpretação literal do artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021, que impediria a recontratação da mesma empresa, ainda que houvesse a necessidade concreta da contratação, em razão da permanência da emergência ou da calamidade, o que resultaria na eventual celebração de novo contrato emergencial com outra empresa, mesmo que os valores apresentados e as demais condições contratuais apresentem desvantagem. Era como se houvesse uma presunção de conluio ou má-fé por parte da administração pública e da contratada, independentemente da correta execução contratual e da permanência das condições mais vantajosas que aquelas apresentadas por outras empresas potencialmente interessadas.

Hoje, na linha do entendimento do STF já referido, entende-se que é possível a recontratação da mesma empresa, diante da ocorrência de fatos supervenientes, que ensejaram a permanência de situação de calamidade, desde **não ultrapassado o prazo máximo de um ano** e, após avaliação do mercado, se conclua que as condições oferecidas pela empresa já contratada se mostram mais vantajosas.

Por pertinente, se transcreve voto do Ministro Cristiano Zanin exarado em 05/09/2024:

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo partido Solidariedade, contra o disposto na parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, que vedava a recontratação de empresa já contratada com base em dispensa de licitação fundamentada em situação emergencial ou calamidade pública. Nesta Sessão Virtual, o Ministro Luís Roberto Barroso – acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes – manifestou seu entendimento sobre a necessidade de se reconhecer que, no caso de contratação direta com prazo inferior a 1 (um) ano fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível a prorrogação do período de vigência do contrato ou mesmo ser autorizada a recontratação da empresa, desde que: (i) o prazo total da contratação não supere 1 (um) ano; e (ii) sejam observados os demais requisitos legais aplicáveis. Diante da importância das considerações de Suas Excelências, adoto esse entendimento em meu voto. Assim, o item 2 da tese de julgamento passa a ter a seguinte redação: “2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano,

e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma”.

Nessa linha de entendimento, não sendo for possível aguardar regular licitação, deve ser instruído novo processo para contratação emergencial, devendo ser atendidos os requisitos legais desta contratação direta, incluindo-se pesquisa de mercado.

II-Conclusão

Por todo exposto, entende-se que não há amparo jurídico para a prorrogação do contrato emergencial registrado no SECON n º90469 / 2024, em razão de vedação expressa constante no instrumento, podendo, diante da permanência de situação emergencial, não prevista inicialmente, se elaborar nova contratação emergencial, no caso de impossibilidade se aguarda o regular processo licitatório sem grave dano aos animais hoje internados com doenças infecto contagiosas.

São essas as considerações.

Fabricia Lacerda Marder

Procuradora Municipal

OAB/RS nº 58.292

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Fabrícia Lacerda Marder, Procurador(a)-Chefe**, em 05/12/2024, às 21:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31476331** e o código CRC **E480BBBA**.